



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP  
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101.79.558

Recurso nº 55.814 - IRF - ANO DE 1983,84 e 85

Recorrente IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR-FONTE - O saldo credor de caixa não devidamente justificado, legitima a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.106/88-55

RECURSO Nº: 55.814

ACÓRDÃO Nº: 101-79.558

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR. Fonte, assim descrita a imputação:

"TRIBUTO: IMPOSTO DE RENDA - FONTE (Tributação Reflexa)

Consoante anexo Termo de Constatação de Irregularidades e demais peças que compõem o processo "Matriz" (IRPJ), foi detectado "saldo credor de caixa", nos balanços patrimoniais encerrados em 31.12.83, 31.12.84 e 31.12.85, no valor total de Cr\$ 45.080.918; foi detectada também, distribuição disfarçada de Lucros no ano-base 1.984 no valor de Cr\$ 50.000.000, ficando, nessas datas, caracterizadas a omissão de receita e a ocorrência do fato gerador como lucro automaticamente distribuído.

Infringindo o disposto no § 1º do art. 157, art. 158, 367 inc. V e inc. II do art. 387 (c/c art. 8º do Dec.Lei 2.065/83 e item II da IN-SRF nº 52/84) do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80 (RIR/80), submete-se, de forma reflexa, ao presente procedimento como determina o art. 645 do RIR/80 e se sujeitando: ao imposto calculado à alíquota de 25%, fixado pelo art. 8º do citado Decreto-lei nº 2.065/83; correção prevista no § 1º do art. 704 do RIR/80, com a nova redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1967/82; à penalidade capitulada no art. 729 c/c o art. 704, § 4º, do RIR/80 e aos juros de mora de que cuida o art. 726 do RIR/80, c/c art. 16 do DECRETO-LEI nº 1.967/82.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.558

Para os efeitos legais, lavramos este Auto de Infração, em duas vias de igual teor, uma das quais ficou em poder da autuada e constituímos o crédito tributário como indicado no reverso e detalhado nos demonstrativos anexos."

A fls. 17 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

As fls. 20 o FISCO opina no sentido de se aguardar a decisão do processo-matriz.

As fls. 26 a decisão recorrida assim se justifica para manter o lançamento:

- a) consoante a cópia da decisão exarada no processo ma-triz, houve indeferimento da pretensão da impugnante;
- b) face ao exposto decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA;
- c) considerando que a distribuição disfarçada de lucros 'enseja tributação na pessoa física beneficiada nos termos do inciso V do art. 367 do RIR/80, não se aplicando, no caso, o art. 8º do D.L. 2.065/83, determino a exclusão da base de cálculo, do valor de Cr\$ 50.000,00, procedendo-se o lançamento na pessoa do sócio, no ano base de 1984.

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, em resumo afirmando, por cópia do apresentado no processo matriz:

- a) que se refeito os seus balanços, os resultados seriam' negativos;
- b) que o formulário I, quadro 14, item 12, permitia diferir o imposto;
- c) que não tinha havido dano ao erário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-79.558

V O T O

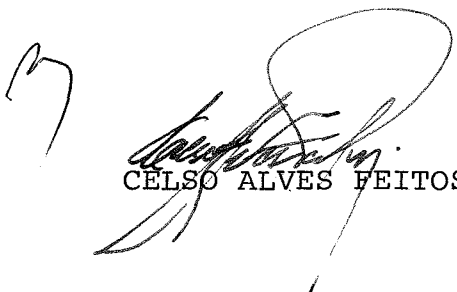
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - processo 10875-001.103/88-67, as parcelas que resultaram na exigência IR-FONTE, foram mantidas.

Assim, por uma relação de causa e efeito, subsiste a exigência atacada, pelos seus próprios fundamentos.

É o meu voto.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

